

VIOLENCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

DOMESTIC VIOLENCE: ANALYSIS OF THE EFFICACY OF PROTECTIVE MEASURES

VIOLENCIA DOMÉSTICA: ANÁLISIS DE LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN

Lorena Jessy Linhares Nepomuceno¹
Marco Antonio Alves Bezerra²

RESUMO: A violência doméstica é um fenômeno social e jurídico que atinge, principalmente, mulheres em situação de vulnerabilidade. No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço significativo no combate a esse tipo de violência, prevendo, entre outros mecanismos, as medidas protetivas de urgência como forma de salvaguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima. Frente a esse cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e na proteção das vítimas. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, de um modo geral, ficou claro observar que a eficácia plena das medidas protetivas ainda depende de fatores estruturais e operacionais, como a capacitação de autoridades policiais e judiciárias, fiscalização rigorosa do cumprimento das ordens e agilidade na tramitação dos processos. A jurisprudência atual reforça a importância da manutenção das medidas protetivas mesmo na ausência de novos episódios de violência ou de representação formal da vítima, demonstrando que a decisão judicial deve priorizar o risco concreto e a segurança da mulher.

5624

Palavras-chave: Violência doméstica. Medida de proteção. Eficácia. Legislação brasileira.

ABSTRACT: Domestic violence is a social and legal phenomenon that primarily affects women in vulnerable situations. In Brazil, the enactment of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) represented a significant advance in combating this type of violence, providing, among other mechanisms, emergency protective measures as a way to safeguard the physical, psychological, and moral integrity of victims. Given this scenario, this study aimed to analyze the effectiveness of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law in combating domestic violence and protecting victims. It was based on a literature review, including scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the topic. Data collection was conducted using databases such as Scielo, Google Scholar, and others, from 2020 to 2025. The results, in general, clearly show that the full effectiveness of protective measures still depends on structural and operational factors, such as the training of police and judicial authorities, rigorous monitoring of compliance with orders, and expeditious processing of cases. Current case law reinforces the importance of maintaining protective measures even in the absence of new episodes of violence or formal representation by the victim, demonstrating that judicial decisions must prioritize the concrete risk and the safety of the woman.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Effectiveness. Brazilian legislation.

¹Acadêmica de Direito - 10º Período, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor e Orientador, Universidade de Gurupi – UNIRG.

RESUMEN: La violencia doméstica es un fenómeno social y legal que afecta principalmente a mujeres en situación de vulnerabilidad. En Brasil, la promulgación de la Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/2006) representó un avance significativo en la lucha contra este tipo de violencia, al establecer, entre otros mecanismos, medidas de protección de emergencia para salvaguardar la integridad física, psicológica y moral de las víctimas. Ante este panorama, este estudio tuvo como objetivo analizar la eficacia de las medidas de protección previstas en la Ley Maria da Penha para combatir la violencia doméstica y proteger a las víctimas. Se basó en una revisión bibliográfica que incluyó artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como Scielo, Google Scholar y otras, entre 2020 y 2025. Los resultados, en general, muestran claramente que la plena eficacia de las medidas de protección aún depende de factores estructurales y operativos, como la formación de las autoridades policiales y judiciales, el riguroso seguimiento del cumplimiento de las órdenes y la tramitación expedita de los casos. La jurisprudencia actual refuerza la importancia de mantener las medidas de protección incluso en ausencia de nuevos episodios de violencia o de representación formal de la víctima, demostrando que las decisiones judiciales deben priorizar el riesgo concreto y la seguridad de la mujer.

Palabras clave: Violencia doméstica. Medidas de protección. Eficacia. Legislación brasileña.

I. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social e jurídico que atinge, principalmente, mulheres em situação de vulnerabilidade. No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço significativo no combate a esse tipo de violência.

5625

De acordo com Ramos (2021), no Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco legal no enfrentamento dessa realidade, ao estabelecer mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas. Dentre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, criadas com o intuito de resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima, afastando o agressor do convívio familiar ou impondo restrições que visam impedir a continuidade da violência.

Entretanto, mesmo com o avanço legislativo, os índices de reincidência, feminicídios e descumprimento das medidas protetivas continuam alarmantes, levantando questionamentos sobre a real eficácia desses instrumentos. A título de exemplo, segundo dados do boletim 'Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver', da Rede de Observatórios da Segurança no ano de 2023, foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher. É como se, a cada 24 horas, oito mulheres sofressem com crimes como agressões, torturas, ameaças e ofensas, assédio ou feminicídio. A violência aumentou 22% em relação a 2022 (PIRES, 2024).

Frente ao cenário exposto acima, Machado (2024) afirma que embora as medidas protetivas constituam um importante avanço legal na proteção das vítimas de violência

doméstica, sua aplicação ainda enfrenta diversos desafios. Entre os principais entraves estão a morosidade do sistema judiciário, a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pela fiscalização, a ausência de integração entre as instituições envolvidas e a dificuldade das vítimas em acessar a rede de apoio de forma rápida e eficiente.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são, de fato, eficazes na proteção das vítimas de violência doméstica e na prevenção de novas agressões? Cabe destacar que a escolha desse tema se deu por entender que a análise da eficácia das medidas protetivas é essencial para compreender se o ordenamento jurídico tem cumprido seu papel de garantir a segurança das vítimas e prevenir novos casos de agressão.

Com isso, diante desse contexto, a presente pesquisa buscou analisar se, na prática, as medidas protetivas têm cumprido sua função de garantir segurança e proteção às vítimas de violência doméstica. A investigação considera aspectos legais, estruturais e sociais, avaliando tanto o papel do Estado quanto os obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso e na efetivação dessas medidas.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REALIDADE FÁTICA

5626

A violência doméstica é um fenômeno social de longa duração histórica, enraizado em estruturas patriarcais e na desigualdade de gênero que marcaram a organização das sociedades ao longo dos séculos. Durante grande parte da história, as relações familiares foram estruturadas sob o domínio masculino, sendo o homem considerado o chefe do lar e a mulher subordinada a ele (MENEGHEL; PORTELLA, 2021).

Oliveira et al. (2023) explicam que no período colonial e imperial brasileiro, por exemplo, a legislação e os costumes legitimavam o controle e a punição física das mulheres pelos maridos, vistas como propriedade ou extensão do poder masculino dentro do espaço doméstico. Essa concepção se manteve por gerações, sustentada por valores religiosos, culturais e jurídicos.

A partir do século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, o movimento feminista ganhou força e começou a denunciar publicamente a violência sofrida por mulheres no ambiente doméstico, antes tida como um problema privado. Essa mudança de paradigma foi essencial para o reconhecimento da violência doméstica como uma questão pública e de direitos humanos (OLIVEIRA et al., 2023).

No Brasil, o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade entre homens e mulheres, abriram caminho para avanços legislativos e políticas públicas voltadas à proteção das vítimas (PONTES, 2022).

O marco mais importante nesse percurso foi a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que consolidou a violência doméstica como crime e estabeleceu mecanismos de prevenção, proteção e punição. Inspirada na trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes — vítima de tentativa de feminicídio e símbolo da luta contra a impunidade —, essa lei tornou-se um instrumento fundamental na defesa dos direitos das mulheres e no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil (BRASIL, 2006).

Souza e Andrade (2022, p. 12) destacam que a violência doméstica é definida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto”. Essa definição amplia o entendimento tradicional da violência, indo além da agressão física e incorporando outras formas de violação que comprometem a integridade e dignidade da vítima.

Do ponto de vista sociológico, a violência doméstica é compreendida como uma forma de poder e controle, na qual o agressor busca afirmar sua autoridade e dominação sobre a vítima. Segundo Saffioti (2021, p. 23), a violência contra a mulher é “uma manifestação das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo um dos principais mecanismos pelos quais se mantém a subordinação feminina”. Esse tipo de violência, portanto, não é um ato isolado, mas um fenômeno social e estrutural.

5627

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022) define a violência doméstica como o uso intencional da força física ou poder, real ou em ameaça, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo, que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência no desenvolvimento ou privação. Essa abordagem destaca as consequências multissetoriais da violência e sua interface com a saúde pública, a assistência social e o sistema de justiça.

Em relação às razões para a prática da violência doméstica, Ramos (2021) destaca que as são multifatoriais e envolvem dimensões históricas, culturais, econômicas e psicológicas. Uma das principais causas é a desigualdade de gênero, que legitima o poder masculino sobre as mulheres e naturaliza práticas de dominação e controle dentro da família.

Segundo Meneghel e Portella (2021), essa desigualdade é reforçada por estereótipos de masculinidade e feminilidade, que atribuem ao homem o papel de provedor e autoridade e à mulher a obediência e subordinação.

De acordo com Oliveira et al. (2023) outro fator relevante é a reprodução intergeracional da violência, ou seja, o aprendizado e a normalização de comportamentos violentos desde a infância. Crianças que crescem em lares violentos tendem a reproduzir, na vida adulta, padrões de agressão ou submissão, perpetuando o ciclo da violência. Nesse sentido, os autores afirmam que a vivência de violência familiar pode aumentar em até três vezes o risco de o indivíduo se tornar agressor ou vítima no futuro.

A dependência econômica e emocional também é uma das causas que mantêm a vítima em situação de violência. Nesse ponto, Dias (2020) aduz que muitas mulheres não denunciam o agressor por medo de perder o sustento próprio e dos filhos, ou por acreditar que o parceiro mudará seu comportamento. Essa dependência é agravada por barreiras de acesso a políticas públicas e redes de apoio, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Além disso, Carvalho e Maia (2020) citam que fatores como o uso abusivo de álcool e drogas, transtornos de personalidade, ciúme patológico e baixa autoestima podem atuar como desencadeadores ou agravantes da violência. No entanto, é importante frisar que esses fatores não justificam o comportamento violento, mas indicam contextos que demandam atenção psicossocial e intervenções preventivas.

5628

O perfil das vítimas de violência doméstica, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), é predominantemente composto por mulheres entre 18 e 44 anos, com baixa escolaridade e renda limitada. Contudo, a violência doméstica atinge todas as classes sociais, raças e idades, variando apenas em suas formas de manifestação e nas estratégias de denúncia e enfrentamento.

Nos dizeres de Mello e Paiva (2020, p. 14):

[...] as vítimas frequentemente apresentam sinais de isolamento social, baixa autoestima, medo constante e dependência emocional do agressor. Muitas vezes, não se reconhecem como vítimas devido à manipulação psicológica sofrida, o que dificulta a busca por ajuda. Além disso, o ciclo da violência — alternando momentos de agressão e de aparente reconciliação — cria uma dinâmica de esperança e culpa que aprisiona a vítima.

O agressor, por sua vez, costuma apresentar comportamentos de controle, ciúme excessivo, possessividade e necessidade de dominação. Segundo Souza e Andrade (2022), ele frequentemente minimiza ou nega suas ações, responsabilizando a vítima pelo conflito. Em

muitos casos, o agressor também teve histórico de violência na infância, o que reforça o padrão aprendido e reproduzido.

Estudos recentes, como o divulgado pelo IPEA (2023) mostram que grande parte dos agressores são parceiros ou ex-parceiros íntimos, evidenciando que a violência doméstica ocorre majoritariamente dentro do lar. Essa característica reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e reeducação dos agressores, para romper o ciclo da violência.

Silva e Lima (2023), ressaltam ainda que a violência doméstica é um fenômeno “relacional e cíclico, frequentemente marcado por fases de agressão, arrependimento e reconciliação, o que dificulta o rompimento do vínculo abusivo”. A compreensão desse ciclo é fundamental para a elaboração de estratégias eficazes de acolhimento, prevenção e enfrentamento.

A respeito do ciclo da violência doméstica, mostra-se abaixo o seu processo pela imagem 1:

Imagen 1 – Ciclo da violência doméstica



Fonte: MAEKAWA, Jefferson. *Um ciclo vicioso e perigoso! Como identificar e sair dessa armadilha?* 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-ciclo-vicioso-e-perigoso-como-identificar-e-sair-dessa-armadilha/1543759776>. Acesso em: 05 out. 2025.

A primeira etapa é a chamada “fase da lua de mel”, caracterizada por um período de aparente harmonia e carinho. Silva e Lima (2023) explicam que após um episódio de violência ou conflito, o agressor adota uma postura afetuosa, demonstra arrependimento e busca reconquistar a confiança da vítima. São comuns presentes, declarações de amor e gestos de cuidado, o que faz a vítima acreditar que o episódio foi um caso isolado e que o relacionamento voltará a ser saudável. Essa fase reforça o vínculo emocional e gera esperança de mudança, mas, na realidade, serve para mascarar a continuidade do ciclo abusivo.

Em seguida, manifesta-se a fase do “amor, promessas e negação”, na qual o agressor faz promessas de transformação e tenta convencer a vítima de que a violência não se repetirá. Novamente Silva e Lima (2023) explicam que ele pode minimizar a gravidade de suas ações, alegando que perdeu o controle momentaneamente ou culpando fatores externos, como estresse e álcool. A vítima, por sua vez, tende a negar ou justificar o comportamento do agressor, seja por medo, dependência emocional ou crença de que o amor pode curá-lo. Essa negação cria uma falsa sensação de estabilidade e impede que a vítima busque ajuda ou denuncie a agressão.

A terceira fase é marcada por “ameaças, ordens e isolamento”. Nessa etapa:

[...] o agressor começa a exercer controle sobre os comportamentos, amizades e atividades da vítima. Ele impõe regras, restringe a liberdade e utiliza ameaças verbais ou psicológicas para manter o domínio. O isolamento social é uma das estratégias mais comuns — o agressor afasta a vítima de familiares e amigos, dificultando o acesso a redes de apoio e tornando-a mais vulnerável à manipulação. O medo se torna um instrumento poderoso de controle e submissão (SILVA; LIMA, 2023, p. 08).

5630

Com o passar do tempo, instala-se a fase de “acúmulo de tensão”, quando pequenos conflitos e desentendimentos passam a ocorrer com maior frequência. O agressor se mostra irritadiço, intolerante e controlador, enquanto a vítima vive em constante estado de alerta, tentando evitar situações que possam provocar uma nova agressão. Esse período é marcado por ansiedade, insegurança e silêncio, pois a vítima tenta agradar o agressor e evitar confrontos. Contudo, essa tensão acumulada torna inevitável a eclosão de uma nova crise (SILVA; LIMA, 2023).

Na sequência, ocorre a fase de “medo, controle e autoridade”, em que o agressor reforça seu poder e a vítima se sente totalmente subjugada. O medo domina o ambiente doméstico e a autoridade do agressor se consolida através de intimidação psicológica e manipulação emocional. A vítima sente que perdeu o controle sobre a própria vida, acredita estar em perigo constante e, muitas vezes, internaliza a culpa pela situação. Essa submissão emocional prepara o terreno para o próximo estágio do ciclo (SILVA; LIMA, 2023).

A “explosão violenta” representa o ápice do ciclo, quando o agressor descarrega toda a tensão acumulada por meio de agressões físicas, verbais, sexuais ou patrimoniais. Nesse momento, a vítima é exposta à violência direta e intensa, podendo sofrer lesões graves, traumas psicológicos e até risco de morte. É nessa fase que geralmente ocorrem as denúncias ou pedidos de ajuda, embora muitas vítimas ainda hesitem por medo de represálias ou falta de confiança no sistema de proteção (SILVA; LIMA, 2023).

Após a agressão, instala-se a fase de “desculpas, culpa e remorso”, que fecha o ciclo e reinicia o processo. O agressor volta a se mostrar arrependido, promete mudar, pede perdão e, muitas vezes, coloca a culpa na vítima, dizendo que ela o “provocou” ou “fez algo errado”. A vítima, fragilizada emocionalmente, tende a perdoar e acreditar que o episódio não se repetirá. Assim, o ciclo recomeça, tornando-se cada vez mais curto e intenso com o passar do tempo (SILVA; LIMA, 2023).

O enfrentamento do problema também exige compreender que, embora a maioria das vítimas sejam mulheres, há outros grupos vulneráveis — como crianças, idosos e pessoas com deficiência — que sofrem violência no ambiente doméstico. Esses grupos demandam estratégias específicas de proteção e atendimento, conforme previsto nas legislações brasileiras de proteção integral (CARVALHO; MAIA, 2020).

5631

As consequências da violência doméstica são graves e abrangem dimensões físicas, psicológicas, sociais e econômicas. Mello e Paiva (2020) mencionam que do ponto de vista da saúde, as vítimas podem apresentar lesões corporais, distúrbios do sono, transtornos alimentares, depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2022) aponta que mulheres que sofrem violência doméstica têm duas vezes mais chances de desenvolver problemas de saúde mental e de recorrer a serviços médicos.

No campo social, a violência doméstica impacta a autonomia e participação social da vítima, comprometendo suas relações interpessoais e oportunidades profissionais. O medo e o estigma dificultam o retorno à rotina e o engajamento em atividades comunitárias. Além disso, os filhos que presenciam a violência sofrem danos emocionais e comportamentais, que podem comprometer seu desenvolvimento e aprendizagem (PONTES, 2022).

Economicamente, a violência doméstica gera custos elevados para o Estado, com gastos em saúde, segurança pública e assistência social, além de prejuízos à produtividade no trabalho.

Estima-se que o Brasil perca bilhões de reais anualmente em decorrência das ausências e demissões relacionadas à violência de gênero (IPEA, 2024).

Por fim, a violência doméstica enfraquece o tecido social e perpetua desigualdades estruturais. O enfrentamento desse problema exige uma abordagem intersetorial, envolvendo educação, saúde, justiça e políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento e reabilitação, de modo a promover uma cultura de paz e equidade de gênero.

3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA: ASPECTOS GERAIS

As medidas protetivas de urgência foram instituídas no Brasil pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nas palavras de Ferreira e Lima (2025, p. 02), a criação das medidas protetivas visou “garantir uma resposta imediata e eficaz do Estado para interromper o ciclo da violência, proteger a integridade física e psicológica da vítima e evitar a repetição de novos episódios de agressão”.

No campo legislativo, as medidas protetivas estão regulamentadas nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, e são consideradas instrumentos legais de caráter emergencial. Além desta, menciona-se também a Lei nº 13.641/2018 que veio para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

5632

Conforme se encontra em seu texto, elas podem ser determinadas pelo juiz, a pedido da vítima, do Ministério Público ou da autoridade policial, e devem ser aplicadas de forma célere, preferencialmente em até 48 horas após a comunicação da violência (BRASIL, 2006). Para Machado (2024, p. 12) essas medidas representam uma inovação no direito brasileiro, pois “inserem no sistema jurídico mecanismos que priorizam a proteção e segurança da mulher, rompendo com a lógica de que o Estado só atuava após a ocorrência de crimes graves”.

A finalidade das medidas protetivas é “garantir a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima, afastando o agressor do convívio e assegurando-lhe condições para reconstruir sua vida com segurança” (CUNHA; PINTO, 2024, p. 38). Além disso, buscam impedir novas agressões, preservar a autonomia da mulher e assegurar o acesso a serviços de apoio, como abrigos, atendimento psicológico e assistência jurídica.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2022), medidas protetivas eficazes são essenciais para reduzir o risco de feminicídio e proteger mulheres em situação de vulnerabilidade.

Existem diversos tipos de medidas protetivas de urgência, encontradas no texto legal

dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha e que podem ser classificadas em dois grupos principais: as aplicadas ao agressor e as aplicadas em favor da vítima. Entre as medidas voltadas ao agressor, destacam-se: o afastamento do lar ou local de convivência, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, a suspensão da posse de armas, e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores (BRASIL, 2006).

Já entre as medidas destinadas à vítima, estão o encaminhamento a programas de proteção ou acolhimento, o retorno seguro ao domicílio após afastamento do agressor, a proteção patrimonial e o acompanhamento por equipe multidisciplinar. Essas medidas podem ser cumulativas e adaptadas conforme o grau de risco e a necessidade específica de cada caso (BRASIL, 2006).

Os requisitos para a aplicação das medidas protetivas são a existência de indícios de violência doméstica e familiar e a necessidade de garantir a segurança da vítima. A lei dispensa a exigência de provas conclusivas do crime, bastando a demonstração da verossimilhança da alegação e o risco iminente à integridade da vítima (BRASIL, 2006).

O artigo 19 da Lei Maria da Penha prevê que o juiz poderá determinar as medidas de ofício ou a pedido, independentemente de audiência prévia do agressor (BRASIL, 2006). No entendimento de Wermuth e Mezzari (2021), essa celeridade é fundamental para garantir a efetividade da proteção e impedir que a vítima permaneça exposta a situações de perigo.

Visando ampliar a eficácia das medidas apresentadas acima, encontra-se a Lei nº 13.641/2018, que torna crime específico o seu descumprimento. É que se normatiza:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(BRASIL, 2018)

Esse novo texto da Lei Maria da Penha surgiu em meio a uma realidade que acompanha as mulheres ao longo da história: a violência cometida, punida, mas muitas vezes não efetivamente coibida. Conforme explanam Ferreira e Lima (2025, p. 05):

O caminho percorrido pela mulher vítima de violência doméstica era, em grande parte, exaustivo e ineficiente. Era comum que, ao procurar a Delegacia de Polícia para comunicar o descumprimento de uma medida protetiva, a vítima se deparasse com a limitação da autoridade policial em apenas registrar o fato como uma ocorrência “não criminal”, encaminhando posteriormente o registro ao juiz competente. Cibia, então, ao juiz analisar o caso e, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, decidir pela conversão da medida ou decretar a prisão

preventiva do agressor. Dessa forma, o delegado ficava restrito à função de relatar o descumprimento, sem poder imediato de ação coercitiva. Com o advento da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha, essa realidade foi significativamente modificada.

O novo dispositivo legal introduziu o artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006, tipificando o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime autônomo. Trata-se de crime próprio, praticado por aquele que está sujeito a uma ordem judicial de proteção e, deliberadamente, a viola. O delito é de natureza dolosa, podendo ocorrer tanto de forma comissiva (ação direta de desobediência), quanto omissiva (quando o agressor se abstém de cumprir obrigações impostas pela medida). Essa caracterização abrange, por exemplo, a inobservância da proibição de aproximação da vítima, prevista no art. 22, inciso V, da Lei Maria da Penha. A ação penal é pública incondicionada, e o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, uma vez que o descumprimento da medida representa ofensa direta à autoridade judicial (CAPEZ, 2020).

Para que o crime previsto no art. 24-A seja configurado, é indispensável que o agressor tenha conhecimento prévio e inequívoco da medida protetiva imposta contra si, demonstrando o dolo de descumprimento. Não importa a competência do juízo que a deferiu — o essencial é que a ordem judicial tenha sido comunicada de forma regular ao acusado. Além disso, o descumprimento da medida pode ensejar consequências cumulativas, como a decretação da prisão preventiva ou a imposição de novas medidas de restrição, sem prejuízo da responsabilização penal pelo crime de desobediência à medida protetiva (CAPEZ, 2020).

5634

Nesse ponto, importante destacar o presente julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR ACERCA DAS CONDICIONANTES. FATO ATÍPICO. OBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. i. O crime de descumprimento de medidas protetivas ocorre quando o agente, regularmente ciente das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, violar as condicionantes impostas, desrespeitando e praticando o que lhe foi proibido. [...] (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001157-09.2022.8.27.2718, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024). (grifo da autora)

A relevância das medidas protetivas de urgência é indiscutível, pois representam uma das principais ferramentas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Na visão de Cunha e Pinto (2024), elas permitem a intervenção imediata do Estado antes da consumação de crimes mais graves, salvando vidas e reduzindo os índices de feminicídio.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), milhares de mulheres são protegidas anualmente por medidas judiciais dessa natureza, demonstrando seu impacto

positivo na prevenção de novas agressões. Contudo, a efetividade dessas medidas depende da atuação integrada entre o Poder Judiciário, a Polícia, o Ministério Público e a rede de assistência social, garantindo acompanhamento e fiscalização contínua.

De todo modo, as medidas protetivas de urgência se consolidam como um instrumento jurídico essencial para a defesa dos direitos humanos e da dignidade da mulher, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e a proteção contra todas as formas de violência. Sua aplicação deve ser constantemente aprimorada por meio de capacitação de profissionais, fortalecimento das redes de atendimento e conscientização social sobre a importância de denunciar e combater a violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2024).

4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), têm se mostrado fundamentais no enfrentamento da violência doméstica, oferecendo à vítima proteção imediata e limitando a atuação do agressor. Ao abordar os pontos positivos, Cunha e Pinto (2024) citam a celeridade na concessão das medidas, que permite afastar o agressor do convívio da vítima e reduzir o risco de novos episódios de violência.

5635

Além disso, essas medidas garantem acesso a serviços de acolhimento, programas de proteção e acompanhamento psicológico, fortalecendo a autonomia da mulher e oferecendo suporte multidisciplinar, conforme apontam Silva e Lima (2023) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

No entanto, a eficácia das medidas protetivas ainda enfrenta desafios práticos. Entre os pontos negativos, autores como Mello (2023) destaca a dificuldade de fiscalização do cumprimento das medidas, a lentidão na atuação judicial em algumas regiões e a limitação das autoridades policiais em atuar de forma preventiva.

Segundo o supracitado autor, “muitas vezes, o descumprimento só é percebido após a ocorrência de nova violência, o que demonstra que, embora juridicamente garantidas, as medidas protetivas não eliminam por completo o risco de agressão” (MELLO, 2023, p. 14). Problemas estruturais, como a insuficiência de delegacias especializadas e a sobrecarga do sistema judiciário, também comprometem sua efetividade.

Críticas acadêmicas também apontam que algumas medidas podem ser genéricas ou insuficientemente adaptadas ao contexto específico de cada vítima, deixando lacunas na proteção. Souza e Andrade (2022) ressaltam que a aplicação uniforme, sem considerar a

vulnerabilidade social, familiar ou econômica da vítima, pode limitar o impacto das medidas protetivas, especialmente em comunidades de baixa renda.

Ainda assim, autores como Meneghel e Portella (2021) elogiam o caráter inovador da lei, que estabelece responsabilidade do Estado em agir preventivamente e não apenas após a ocorrência de crimes, fortalecendo o reconhecimento da violência doméstica como questão de direitos humanos.

Dados recentes corroboram tanto a importância quanto as limitações das medidas protetivas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), milhares de mulheres no Brasil são beneficiadas anualmente por medidas protetivas, com redução significativa de risco em casos monitorados. Contudo, estudos indicam que até 30% das medidas são descumpridas pelos agressores, evidenciando lacunas na fiscalização e a necessidade de estratégias complementares. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) destaca que a reincidência de agressão em contextos de descumprimento ainda é um desafio relevante, mostrando que a lei sozinha não garante proteção total.

As medidas protetivas de urgência, têm sido objeto de constante análise jurisprudencial, visando aprimorar sua aplicação e eficácia na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A jurisprudência recente tem consolidado entendimentos que reforçam a autonomia da vítima, a natureza das medidas e a necessidade de sua manutenção enquanto persistir o risco à integridade da mulher.

5636

A título de exemplo, cita-se o julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO):

PETIÇÃO CRIMINAL, RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. VÍTIMA, QUE AO REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA, MANIFESTA DESEJO DE REPRESENTÁ-LO CRIMINALMENTE PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PENais DESCRIPTAS NOS ARTS. 139 (DIFAMAÇÃO), 140 (INJÚRIA) E 147 (AMEAÇA), TODOS DO CPB. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL QUE NÃO OBSTA A MEDIDA PROTETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído como Petição Criminal, interposto em face de decisão que manteve medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito de ação criminal regida pela Lei Maria da Penha, mesmo diante da alegação de ausência de representação criminal pela vítima e de inexistência de novos episódios de violência. 2. Sustenta o agravante que não mais subsistem fundamentos para manutenção das medidas, pois passados mais de um ano e seis meses da concessão sem quaisquer incidentes. Requer o provimento do recurso para revogação das medidas. [...] 5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza eminentemente preventiva, objetivando resguardar a integridade física, psíquica, moral e emocional da mulher em situação de violência doméstica e familiar. 6. A concessão e manutenção dessas medidas não depende da existência de inquérito policial ou de ação penal em curso, mas apenas da configuração de risco à vítima. 7. A ausência de novos episódios de violência não afasta, por si só, a necessidade de proteção estatal, mormente quando

a vítima manifesta interesse na continuidade das medidas. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhecem a natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas, independente da persecução penal ou de representação criminal da vítima. 9. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Petição Criminal, 0005670-69.2025.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 13/06/2025, juntado aos autos em 03/07/2025 13:34:56). (Grifo da autora)

O caso em exame trata de uma Petição Criminal distribuída como Agravo de Instrumento, interposta contra decisão que manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A controvérsia surgiu diante da alegação do agravante de que não havia representação criminal da vítima em relação às infrações penais de difamação (art. 139 do CPB), injúria (art. 140 do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB), bem como da inexistência de novos episódios de violência desde a concessão das medidas. O agravante sustentou que, passados mais de um ano e seis meses sem incidentes, não subsistiriam fundamentos legais para a manutenção das medidas, requerendo sua revogação.

Em contrarrazões, a Procuradoria Geral de Justiça e a própria vítima pugnavam pelo desprovimento do agravo, defendendo a manutenção das medidas protetivas. O tribunal, ao analisar o recurso, destacou que as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma e inibitória, sendo concedidas para proteção da vítima independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou representação criminal. Ressaltou-se que a ausência de novos episódios de violência não afasta automaticamente a necessidade de proteção estatal, sobretudo quando a vítima manifesta interesse na manutenção das medidas.

5637

Dessa forma, o recurso foi conhecido e improvido, consolidando a tese de que as medidas protetivas de urgência podem ser mantidas mesmo na ausência de representação criminal ou de novos incidentes, desde que persistam indícios de risco à vítima. O caso evidencia a efetividade das medidas protetivas de urgência como instrumento de proteção preventiva, reforçando o papel do Estado na prevenção da violência doméstica e na preservação da integridade da vítima, sem depender exclusivamente do andamento de ações penais ou da representação formal da mulher.

Com o caso acima, Campos e Machado (2022, p. 10) explicam que:

O deferimento ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, dada a sua natureza inibitória, independe de eventual propositura de ação penal contra o suposto agressor, ou seja, em momento algum, a citada lei condiciona a concessão destas à necessidade de representação criminal da ofendida, instauração de inquérito policial ou da existência de processo criminal em curso, mas, tão somente, à existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, atual ou iminente.

Buscando ter maior efetividade nas medidas protetivas, é possível o agressor estar sujeito à prisão preventiva. Nesse ponto, destaca-se a presente jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado em favor do paciente, acusado de descumprir medidas protetivas de urgência ao se aproximar de sua ex-companheira, em desobediência às determinações judiciais. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas, no Estado do Tocantins, sob o fundamento de necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima. 3. O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 4. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores confirma a legalidade da custódia cautelar quando há risco de reiteração criminosa, especialmente em casos de descumprimento de medidas protetivas, demonstrando a periculosidade do agente e a insuficiência de medidas alternativas. 5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, diante do descumprimento reiterado das determinações judiciais, evidenciando risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida. 6. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, dada a reincidência na violação das medidas impostas, revelando a ineeficácia de alternativas menos gravosas. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0002854-17.2025.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 24/03/2025 09:31:38). (Grifo da autora)

No julgado acima, tratou-se de um habeas corpus impetrado em favor de um paciente acusado de descumprir medidas protetivas de urgência determinadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O paciente se aproximou de sua ex-companheira, em desobediência às determinações judiciais, motivando a decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas – TO. A medida cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, diante do histórico de descumprimento reiterado das medidas protetivas.

5638

No julgamento, o tribunal destacou que a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece a legalidade da prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração criminosa, especialmente em situações de descumprimento reiterado das medidas protetivas. A decretação da custódia cautelar tem como fundamento a periculosidade do agente e a insuficiência de medidas alternativas para resguardar a vítima. Nesse caso específico, a reincidência do paciente em violar as medidas demonstrou que outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam inadequadas, tornando a prisão preventiva necessária para prevenir novos atos de violência.

Em relação à revogação das medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que é necessária a oitiva da mulher vítima de violência doméstica para a revogação da medida protetiva de urgência anteriormente concedida. Essa exigência visa garantir que a revogação não coloque em risco a integridade da vítima, assegurando-lhe o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão que possa afetar sua segurança (STJ, AgRg no REsp 1775341).

A jurisprudência também tem se debruçado sobre a aplicação das medidas protetivas em situações específicas, como no caso de empregadas domésticas. O STJ tem reconhecido a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica praticada contra empregadas domésticas, entendendo que a relação de trabalho não impede a aplicação das medidas protetivas, desde que presentes os requisitos legais (STJ, AgRg no Resp 1.900.478/GO).

Diante do exposto, a jurisprudência atual tem fortalecido a eficácia das medidas protetivas de urgência, garantindo maior autonomia à vítima, reconhecendo a natureza específica dessas medidas e assegurando o direito da mulher de ser ouvida em decisões que possam afetar sua segurança. Contudo, é fundamental que o sistema judiciário continue atento às particularidades de cada caso, assegurando que as medidas sejam aplicadas de forma efetiva e que a proteção da vítima seja sempre priorizada.

5639

Nesse sentido, Machado (2024) pontua que entre as medidas de solução apontadas por especialistas, destacam-se o reforço da fiscalização pelo Poder Judiciário e pela Polícia, a criação de sistemas de monitoramento eletrônico, programas de educação e responsabilização do agressor, e a ampliação de redes de apoio multidisciplinar, incluindo psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos. A capacitação contínua de profissionais e a conscientização da sociedade sobre a necessidade de denunciar também são estratégias essenciais para aumentar a efetividade das medidas protetivas e garantir proteção integral às vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da eficácia das medidas protetivas de urgência evidencia que esses instrumentos jurídicos representam um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica, ao proporcionar proteção imediata à vítima e inibir a atuação do agressor. Sua natureza preventiva e autônoma, consolidada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), permite que sejam aplicadas independentemente da existência de ação penal ou representação criminal, garantindo a integridade física, psicológica e moral da mulher em situação de risco.

Entretanto, a eficácia plena das medidas protetivas ainda depende de fatores estruturais e operacionais, como a capacitação de autoridades policiais e judiciárias, fiscalização rigorosa do cumprimento das ordens e agilidade na tramitação dos processos. A ausência de cumprimento das medidas, por falhas na atuação do sistema ou por descumprimento do agressor, compromete a proteção oferecida e pode expor novamente a vítima a situações de perigo, evidenciando a necessidade de estratégias complementares, como monitoramento eletrônico e acompanhamento contínuo por equipes multidisciplinares.

A jurisprudência atual reforça a importância da manutenção das medidas protetivas mesmo na ausência de novos episódios de violência ou de representação formal da vítima, demonstrando que a decisão judicial deve priorizar o risco concreto e a segurança da mulher. Casos recentes do STJ e tribunais estaduais confirmam que a revogação das medidas apenas com base em presunções sobre a inexistência de risco não encontra respaldo legal, consolidando a tese de que a proteção preventiva deve ser sempre priorizada.

Além disso, a análise da eficácia das medidas protetivas evidencia a necessidade de políticas públicas integradas, que combinem prevenção, educação, responsabilização do agressor e apoio à vítima. A atuação de uma rede de proteção que envolva polícia, judiciário, assistência social e psicologia é essencial para garantir que as medidas protetivas não sejam apenas formais, mas efetivamente eficazes na redução da violência doméstica.

5640

Em síntese, embora as medidas protetivas de urgência apresentem limitações práticas, elas constituem um instrumento jurídico essencial para a proteção das mulheres, fortalecendo o compromisso do Estado com os direitos humanos e com a prevenção da violência doméstica. A sua aplicação adequada, acompanhada de fiscalização e políticas complementares, é fundamental para garantir segurança, justiça e eficácia na luta contra a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. TJTO, Petição Criminal, 0005670-69.2025.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 13/06/2025, juntado aos autos em 03/07/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=664b69bcf9407099d66f23a504c75540&options=%23page%3D1>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0002854-17.2025.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 24/03/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=590b2a767a5fbbe1a9aa5e9fideo0016&options=%23page%3D1>. Acesso em: 04 out. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. In Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, Maria Helena P. de; MAIA, Mariana Montes Medeiros. Violência doméstica: causas, consequências e reformas. Curitiba: Juruá, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral. 24º ed. Editora: Saraiva, 2020. 5641

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo. 14ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERREIRA, Keisiany; LIRA, Ney Alexandre Lima. Violência contra a mulher: a aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas no ordenamento jurídico brasileiro. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5296259. Acesso em: 05 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo, 2024.

IPEA. Atlas da Violência 2023. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023.

MACHADO, Tatiane Guimarães. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Revista Artigos Científicos. 16(1), p. 1-16; 2024. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2024v16ni/pdf/Tomo_II/TATIANE_GUIMARAES_MACHADO_840855.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 out. 2025.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. Lei Maria da Penha na prática. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Carolina Silveira de Araújo, Análise crítica da lei Maria da Penha sobre a ótica do excessivo punitivismo estatal. 2023. 96 f. Trabalho monográfico (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Violência de gênero e saúde pública. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 9, p. 4157–4168, 2021.

OMS – Organização Mundial da Saúde. *Violence Against Women: Global Report*. Geneva, 2022.

OLIVEIRA, L. S. et al. Reprodução intergeracional da violência doméstica: evidências e desafios para políticas públicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 38, n. III, 2023.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. Saúde mental e violência de gênero. Brasília, 2022.

PIRES, Thalita. Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 01 out. 2025.

RAMOS, Silvia. A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESeC, 2021.

5642

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado e violência. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

SILVA, C. A.; LIMA, M. P. Ciclo da violência doméstica: desafios para a ruptura e a proteção das vítimas. *Revista de Psicologia e Sociedade*, v. 35, n. 2, 2023.

SOUZA, D. M.; ANDRADE, F. R. Perfil do agressor em casos de violência doméstica: um estudo sociopsicológico. *Revista Direito e Cidadania*, v. 28, n. 3, p. 122–139, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. *Direito E Desenvolvimento*, 12(1), p. 180-201; 2021.